

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 787-D, DE 2003

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, obedecidos os preceitos estabelecidos no inciso XX do *caput* do art. 21, no inciso IV do *caput* do art. 22, no inciso XI do *caput* do art. 23, no § 4º do art. 24, no inciso V do *caput* do art. 30 e no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreendem-se como abastecimento de água:

I - serviços de Produção de Água Potável, envolvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta;

II - serviços de Distribuição de Água Potável, envolvendo reservatórios, subadutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais.

Art. 3º A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água realizar-se-á por meio de pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária.

Parágrafo único. Nos edifícios destinados a habitação coletiva construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, a co-

brança pela prestação do serviço público de abastecimento de água será feita por domicílio.

Art. 4º As instalações prediais de água dos edifícios destinados a habitação coletiva, construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, devem ser projetadas e implantadas prevendo um hidrômetro para cada domicílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator